



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

376

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.94
C	Múrica

Processo nº 13855.000319/89-86

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-05.985

Recurso nº: 85.427

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

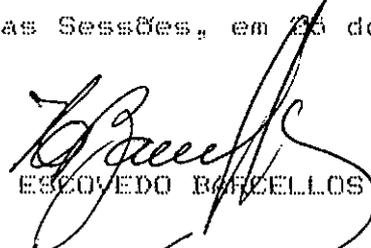
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

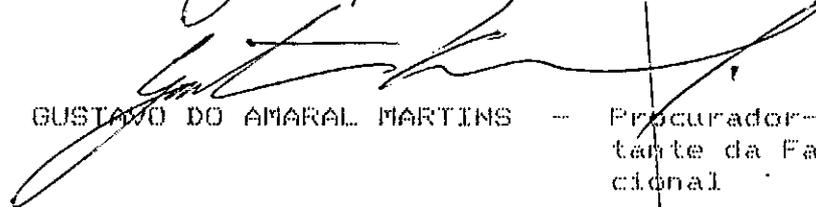
PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BORZELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13855.000319/89-86

Recurso nº: 85.427

Acórdão nº: 202-05.985

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 17 de maio de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 91/94).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 97/116, cópia do Acórdão nº 103-13.164, de 17/11/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, quanto à matéria versada no presente feito, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000319/89-86

Acórdão nº: 202-05.985

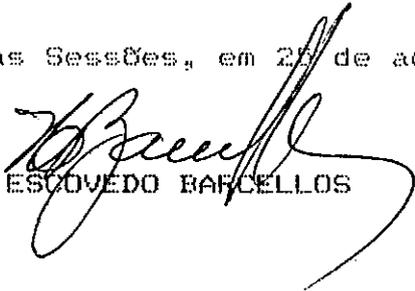
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. E sobre tal receita há de incidir a contribuição ao FIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-13.164, juntado por cópia a fls. 97/116, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS